

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE
REGULAMENTO RELATIVO À TRAMITAÇÃO PARA A OBTENÇÃO
DE DISPENSA OU REDUÇÃO DA COIMA
NOS TERMOS DA LEI N.º 9/2013, DE 28 DE JANEIRO**

fevereiro de 2014

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO	3
2 COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE	5
3 PROPOSTA DE REGULAMENTO CONFRONTADA COM O RESULTADO DA DISCUSSÃO	29

1 INTRODUÇÃO

A aprovação do regime sancionatório do setor energético pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, veio conferir à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) poderes de natureza sancionatória, de forma a assegurar e garantir um exercício efetivo da atividade de regulação dos setores da eletricidade e do gás natural.

Determina o artigo 42.º do referido diploma que o procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido para obtenção de dispensa ou redução da coima é estabelecido por regulamento a aprovar pela ERSE.

Neste sentido, a ERSE preparou uma proposta de regulamento que submeteu a consulta pública, nos termos do artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, juntamente com um “Documento Justificativo” das opções regulamentares propostas.

No âmbito do processo de consulta, que terminou no dia 15 de novembro de 2013, para além do parecer do Conselho Consultivo, a ERSE recebeu comentários e sugestões das entidades abaixo melhor identificadas:

- A CELER – Cooperativa de Eletrificação de Rebordosa, C.R.L.
- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO)
- Autoridade da Concorrência
- CESS – Cooperativa Elétrica de S. Simão de Novais, CRL
- Cooperativa de Eletrificação A LORD, C.R.L.
- EDP Comercial, Comercialização de Energia, S.A.
- EDP Distribuição - Energia, S.A.
- EDP Gás Distribuição (Portgás – Sociedade de produção e Distribuição de Gás, S.A.)
- EDP Gás Serviço Universal, S.A.
- EDP Serviço Universal, S.A.
- Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A.

- Endesa Energia, S.A.
- Galp Energia SGPS, S.A.
- Gás Natural Fenosa
- REN – Redes Energéticas Nacionais SGPS, S.A.

No ponto 2 do presente documento são apresentadas as respostas da ERSE aos comentários recebidos no processo de Consulta Pública, justificando as razões de aceitação ou rejeição das propostas recebidas, sempre que assim se justifique.

A metodologia adotada pressupõe a leitura dos comentários recebidos em toda a sua extensão e que se encontram reproduzidos, na íntegra, na página da ERSE na Internet, uma vez que no presente documento se identificam as questões que se consideram deter o essencial do conteúdo dos mesmos, incidindo as respostas sobre excertos desses comentários.

No ponto 3 deste documento é apresentada a proposta de regulamento submetida a consulta pública, confrontada com as alterações decorrentes da discussão dos comentários recebidos e das observações da ERSE.

2 COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

Das entidades acima melhor identificadas a A CELER – Cooperativa de Eletrificação de Rebordosa, C.R.L.; a CESS – Cooperativa Elétrica de S. Simão de Novais, CRL; a Cooperativa de Eletrificação A LORD, C.R.L.; a EDP Comercial, Comercialização de Energia, S.A.; a EDP Distribuição - Energia, S.A.; a EDP Gás Distribuição (Portgás – Sociedade de produção e Distribuição de Gás, S.A.); a EDP Gás Serviço Universal, S.A.; a EDP Serviço Universal, S.A., e a Empresa de Eletricidade da Madeira, S.A., transmitiram nada ter a obstar ou a assinalar à proposta de regulamento submetida a consulta pública, porque em conformidade com o regime sancionatório do setor energético aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

A Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO) e a Autoridade da Concorrência, transmitiram considerações de carácter geral relativamente ao novo regime sancionatório do setor energético introduzido pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, não obstante, porém, ao articulado constante da proposta de regulamento submetida a consulta pública.

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
Artigo 1.º (Objeto)	<p>Conselho Consultivo:</p> <p>Propõe que, antes da definição do objeto, seja introduzido um Artigo 1.º que, sob a epígrafe “Norma habilitante”, faça referência às normas legais habilitantes do presente Regulamento.</p>	<p>A referência à habilitação legal da ERSE para regulamentar sobre a matéria em apreço constará do preâmbulo da deliberação do Conselho de Administração da ERSE que presidirá à aprovação do respetivo Regulamento e que fará parte integrante desta, a ser publicada em Diário da República.</p> <p>Nesta medida, e tendo presente a conformidade da técnica legislativa adotada, não se considera necessária a referência proposta no corpo do articulado do Regulamento, mantendo-se a redação proposta para o artigo 1.º.</p>	
Artigo 2.º (Pedido de dispensa ou redução da coima)			

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
<p>Artigo 2.º, n.º 1</p>	<p>Galp Energia SGPS, S.A.:</p> <p>Propõe que seja indicado o momento processual em que o pedido de dispensa ou redução da coima pode ser efetuado – ou na fase de inquérito (artigo 14.º, n.ºs 1, 2 e 14 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro) ou durante a fase de instrução (artigo 17.º, n.º 1 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro).</p> <p>Gás Natural Fenosa:</p> <p>Propõe que seja indicado o momento processual em que o pedido de dispensa ou redução da coima pode ser efetuado – no prazo de 10 dias a partir: ou da</p>	<p>Conforme previsto no artigo 42.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, o presente Regulamento apenas visa regular o procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido, constando tanto os pressupostos e condições que presidem à concessão pela ERSE da dispensa ou redução da coima (n.º 1 do artigo 40.º), como o momento da realização de tal pedido [artigos 14.º, n.º 14; 19.º, n.º 9 e 40.º, n.º 1, al. c)], do respetivo diploma habilitante. Deste modo, não se considera necessária a especificação do momento concreto em que o pedido de dispensa ou redução da coima pode ser apresentado no corpo do presente artigo, porque já constante da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, mantendo-se a redação proposta para o número 1 do artigo 2.º.</p>	

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
	<p>notificação da fixação das coimas (artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro) ou do cumprimento das condições previstas no artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, e sem prejuízo de poder ser pedido em qualquer outro momento anterior à fixação da medida da coima.</p>		
<p>Artigo 2.º, n.º 2, al. c)</p>	<p>Conselho Consultivo: Considera pouco clara a enumeração dos elementos de informação a disponibilizar discriminados nesta alínea, propondo a sua clarificação ou, em alternativa, a sua supressão, passando a alínea a ter redação idêntica ao n.º 2 do artigo 40.º da</p>	<p>Os elementos previstos na redação do n.º 2 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, já figuram na redação proposta da presente alínea. Pretende-se, com as demais indicações, especificar alguns dos elementos de informação considerados essenciais à instrução do requerimento. No entanto, e uma vez que a redação proposta se poderá afigurar pouco clara,</p>	<p>“Indicação, completa e precisa, de toda a informação disponível sobre a alegada infração e todas as explicações relevantes relativas aos elementos de prova apresentados com o pedido, que sejam necessárias à reconstituição da situação ou situações infratoras e à reparação dos danos causados, nomeadamente:</p> <p>i) atividade e funcionamento do</p>

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
	Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.	procede-se à sua clarificação.	<p>alegado sujeito infrator;</p> <p><i>ii)</i> conteúdo e objetivos da alegada infração;</p> <p><i>iii)</i> âmbito geográfico da ocorrência e sua duração, indicando locais e datas, e</p> <p><i>iv)</i> identificação dos participantes em contactos efetuados no âmbito de tal infração;”</p>
Artigo 2.º, n.º 3	<p>Conselho Consultivo:</p> <p>Propõe que, além da apresentação pelo requerente dos elementos ou meios de prova que estejam na sua posse, este deva protestar juntar os que, por razões de impossibilidade objetiva, “venha a ter”.</p>	<p>Dispõe o artigo 40.º, n.º 1, alínea c), i) da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, que o requerente deve fornecer “(...) todos os elementos de prova que tenha ou venha a ter;”.</p> <p>Neste sentido, não é possível acolher a sugestão preconizada pela REN e pela Galp Energia SGPS, S.A. .</p>	<p>“O requerente deve apresentar, com o requerimento, todos os elementos ou meios de prova que estejam na sua posse ou sob o seu controlo, em especial os que sejam contemporâneos da infração, juntando uma listagem dos mesmos, sem prejuízo de protestar juntar aqueles que considere vir a obter, indicando prazo razoável para o efeito, e da imediata</p>

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
	<p>REN:</p> <p>Propõe a eliminação da expressão “ou que venha a ter”, para que se tenha em consideração apenas os elementos ou meios de prova que o requerente tenha, efetivamente, na sua posse ou sob o seu controlo.</p> <p>Galp Energia SGPS, S.A.:</p> <p>Propõe a eliminação da expressão “ou que venha a ter”, por entender que o requerente tem o dever de indicar os elementos de prova que, não obstante não estarem ainda na sua posse, saiba que venham a</p>	<p>Das restantes propostas recebidas, a questão principal coloca-se em definir se o requerente pode juntar, posteriormente à apresentação do pedido, apenas os elementos e meios de prova que já sejam do seu conhecimento mas que ainda não tenha na sua posse, ou se poderá também juntar outros de que venha a ter conhecimento supervenientemente.</p> <p>Nesta medida, ajusta-se a redação anteriormente proposta, clarificando-se que o requerente deverá protestar juntar os elementos e meios de prova que já sejam do seu conhecimento mas que ainda não tenha na sua posse, bem como vir juntar outros de que venha a ter conhecimento supervenientemente.</p> <p>Relativamente à questão suscitada da</p>	<p>junção ou indicação de todos os demais que venham à sua posse ou conhecimento, respetivamente.”</p>

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
	<p>estar.</p> <p>Gás Natural Fenosa:</p> <p>Propõe que, além da apresentação pelo requerente dos elementos ou meios de prova que estejam na sua posse, este possa requerer, até à decisão, a junção de qualquer prova superveniente, que à data do pedido não fosse do seu conhecimento, assim como requerer que sejam oficiadas outras entidades para virem apresentar documentos que tenham na sua posse.</p>	<p>existência de documentos na posse de terceiros que não o requerente, aos quais aquele não tem acesso, bastará àquele fazer referência do conhecimento da existência daqueles, competindo posteriormente à ERSE ajuizar da sua essencialidade para a boa decisão do pedido, tanto mais que recai sobre todos os operadores um dever de cooperação para com esta última.</p>	
<p>Artigo 2.º, n.º 4</p>	<p>Conselho Consultivo:</p> <p>Por forma a assegurar a correção na tramitação do</p>	<p>Dada a adequação formal da redação alternativa proposta, considera-se ser a mesma de acolher.</p>	<p>“O requerimento, quando realizado por escrito, é apresentado na sede da ERSE por um dos seguintes meios:”</p>

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
	procedimento, propõe a substituição da expressão “por qualquer forma” por “por um dos seguintes meios”.	Aproveita-se, ainda, para acentuar que os meios discriminados se aplicam ao requerimento apresentado por escrito.	
Artigo 2.º, n.º 4, al. b)	<p>Gás Natural Fenosa:</p> <p>Propõe que, no requerimento escrito enviado através de correio para a sede da ERSE, se preveja, por questões de segurança jurídica, a obrigatoriedade do mesmo ocorrer por correio registado.</p>	<p>Recai sobre o requerente o ónus de escolher o meio de transmissão e o modo que tiver por mais adequado à defesa dos seus interesses.</p> <p>Acresce que, conforme previsto na redação proposta, a ERSE fornecerá sempre ao requerente um documento comprovativo da receção do requerimento apresentado por escrito, estando, deste modo, reforçado o princípio da segurança jurídica.</p>	
Artigo 2.º, n.º 5	<p>Conselho Consultivo e Galp Energia SGPS, S.A.:</p>	De modo a substituir o pedido escrito por declarações orais, o requerente não necessita de dirigir qualquer requerimento	“O pedido de dispensa ou redução de coima, realizado mediante requerimento dirigido à ERSE, pode ser apresentado

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
	<p>Ambos propõem, de modo a tornar claro o momento em que devem ser requeridas as declarações orais, que o requerente solicite a substituição do pedido escrito por declarações orais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 2.º.</p> <p>Gás Natural Fenosa:</p> <p>Propõe, por razões de técnica jurídica, a autonomização em dois artigos distintos do pedido por escrito do pedido por declarações orais.</p>	<p>prévio e autónomo à ERSE nesse sentido, bastando declarar a sua intenção perante os serviços competentes da ERSE.</p> <p>Nesta medida, o requerimento referido no n.º 1 do artigo 2.º, tanto se reporta ao pedido escrito, como ao pedido por declarações orais.</p> <p>Por outro lado, não se acolhe a necessidade de uma autonomização do pedido por escrito, do pedido por declarações orais, em diferentes artigos, uma vez que o presente artigo 2.º, nos seus números 1, 2 e 3, dispõe de pressupostos e características comuns a qualquer uma das formas que o requerente decida apresentar o seu requerimento de dispensa ou redução da coima.</p>	<p>mediante pedido por escrito ou substituído por declarações orais.”</p> <p>“O requerimento, quando efetuado por declarações orais, será apresentado em reunião com o serviço instrutor na sede da ERSE.”</p>

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
		<p>No entanto, por forma a clarificar que o pedido de dispensa ou redução de coima, realizado mediante requerimento dirigido à ERSE, pode ser apresentado mediante pedido por escrito ou pedido por declarações orais, introduz-se um novo número 4 no presente artigo 2.º (com a subsequente alteração da numeração dos números seguintes) e altera-se a redação do número 5 da proposta.</p>	
<p>Artigo 2.º, n.º 6</p>	<p>Conselho Consultivo:</p> <p>Propõe a introdução da referência no corpo deste número que o pedido por declarações orais deve conter as informações previstas no n.º 2.</p>	<p>Apesar dos pressupostos e características do requerimento de dispensa ou redução de coima que constam dos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo 2.º já serem comuns tanto ao pedido por escrito, como ao pedido por declarações orais, uma vez que na redação proposta deste n.º 6 se realça a necessidade de cumprimento do n.º 3,</p>	<p>“As declarações orais referidas no número anterior devem conter as informações previstas no n.º 2, ser acompanhadas dos elementos ou meios de prova a que se refere o n.º 3 e são apresentadas nos seguintes termos:”</p>

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
		acolhemos a sugestão de ênfase também dos elementos constantes do n.º 2.	
<p>Artigo 2.º, n.º 6, al. a)</p>	<p>Gás Natural Fenosa: Propõe que, do pedido por declarações orais apresentado em reunião com o serviço instrutor da ERSE, seja elaborada ata que deverá ser assinada pelo instrutor e pelo requerente.</p>	<p>O termo previsto nesta alínea já reúne, por definição, as condições atinentes à ata proposta. No entanto, procede-se à previsão inequívoca da assinatura por todos os presentes na dita reunião.</p>	<p>“As declarações orais são gravadas na sede da ERSE, com indicação da sua data e hora, sendo a gravação autuada por termo, devidamente assinado por todos os presentes;”</p>
<p>Artigo 2.º, n.º 6, al. b)</p>	<p>Conselho Consultivo, REN e Galp Energia SGPS, S.A.: Propõem a definição de um prazo razoável, dentro do qual o requerente possa verificar a exatidão técnica da gravação das declarações orais.</p>	<p>Por forma a diminuir o grau de discricionariedade na fixação do prazo em apreço, acolhe-se a sugestão, adequando-se a redação anteriormente proposta em função do prazo geral de 10 dias úteis fixado no artigo 6.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, que se tem por razoável.</p>	<p>“No decurso de prazo razoável fixado pela ERSE, não inferior a 10 dias úteis, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação que está disponível na sede daquela Entidade e, se necessário, corrige o teor das declarações, considerando-se que a gravação foi aprovada se o requerente não se pronunciar dentro</p>

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
			desse prazo;"
Artigo 2.º, n.º 6, al. d) e e)	<p>Conselho Consultivo:</p> <p>Propõe a eliminação destas alíneas e, em substituição, o aditamento de um novo artigo ao articulado proposto sobre o dever geral de cooperação, em sentido lato.</p>	<p>O dever geral de cooperação do requerente já se encontra previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, sendo condição e pressuposto da concessão da dispensa da aplicação da coima ou da sua redução, pelo que não se considera necessária a sua previsão autónoma no presente Regulamento.</p> <p>Já o dever de cooperação ao nível técnico, apresentando uma especificidade que se justifica aquando deste momento procedimental - de transcrição das declarações orais, justifica a adoção da redação proposta das presentes alíneas.</p>	
Artigo 2.º, n.ºs 7 e	<p>Conselho Consultivo:</p>	Os n.ºs 7 e 8 do artigo 2.º, na redação	"O requerimento de dispensa ou redução da coima apresentado por escrito

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
8	<p>Propõe que se considerem as duas modalidades de formulação do pedido: por escrito e por declarações orais.</p> <p>Gás Natural Fenosa:</p> <p>Propõe que, relativamente à data para efeitos de determinação da apresentação do pedido, se fixe a regra das notificações judiciais.</p>	<p>proposta, aplicam-se ao pedido por escrito, sendo necessário assegurar o momento em que o pedido se considera feito quando seja apresentado por declarações orais.</p> <p>Nesta medida, altera-se a posição dos n.ºs 7 e 8, que passam a constar seguidamente ao n.º 4 proposto, por aplicação ao pedido por escrito, e altera-se a redação da alínea a) do n.º 6, referente ao pedido por declarações orais.</p> <p>No que concerne à data para efeitos de determinação da apresentação do pedido, o requerimento considera-se apresentado na data da sua receção na sede da ERSE, conforme consta do n.º 7 do artigo 2.º proposto, carecendo de fundamento, à luz dos princípios gerais de direito, a</p>	<p>considera-se feito na data e hora da receção do pedido na sede da ERSE.</p> <p>A ERSE fornece um documento comprovativo da receção do requerimento de dispensa ou redução da coima apresentado por escrito, indicando a data e a hora da apresentação do pedido.”</p> <p>“As declarações orais são gravadas na sede da ERSE, com indicação da sua data e hora, sendo a gravação autuada por termo, devidamente assinado por todos os presentes, sendo aplicável, com as devidas adaptações e para os efeitos aí previstos, o disposto nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo;”</p>

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
		aplicação da regra das notificações judiciais a um ato de iniciativa do requerente.	
Artigo 3.º (Instrução do pedido de dispensa ou redução de coima)	Gás Natural Fenosa: Propõe a autonomização, em dois artigos distintos, do aperfeiçoamento do requerimento (n.ºs 1 a 4) e da instrução do pedido (n.ºs 5 a 9).	Verifica-se a condensação de dois momentos procedimentais distintos neste número, um correspondente à fase de instrução e aperfeiçoamento do pedido e outro relativo a apreciação do mesmo pela ERSE. Deste modo, procede-se à divisão do presente artigo em dois: um artigo 3.º que, sob a epígrafe “Instrução e aperfeiçoamento do pedido de dispensa ou redução de coima”, abrangerá os n.ºs 1 a 4 do anterior artigo 3.º, e um artigo 4.º que, sob a epígrafe “Apreciação do pedido de dispensa ou redução de coima”, englobará os n.ºs 5 a 9 do anterior artigo	

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
		3.º.	
Artigo 3.º, n.ºs 1 e 2	<p>Conselho Consultivo:</p> <p>Propõe o aperfeiçoamento da redação dos presentes números, sem alterações de conteúdo de maior.</p> <p>REN:</p> <p>Propõe, no n.º 2, a eliminação da expressão “ou que prevê apresentar”, para que se tenha em consideração apenas os pedidos efetuados efetivamente pelo requerente.</p>	<p>Entende-se serem de acolher as propostas apresentadas. A primeira, por uma questão de clarificação do texto e, a segunda, por razões de segurança jurídica dos elementos disponibilizados para a formação da decisão.</p>	<p>“Após a receção do pedido de dispensa ou redução de coima, a ERSE pode, por sua iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado do requerente, conceder-lhe um prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, para completar o seu requerimento com os elementos que se mostrem em falta, de acordo com o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º.</p> <p>Para poder beneficiar do prazo referido no número anterior, do pedido do requerente deve constar, no mínimo, o seu nome e endereço, informações relativas aos participantes na alegada infração e a duração desta, bem como a indicação de eventuais pedidos de dispensa ou redução de coima já apresentados a outras</p>

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
			<p>autoridades relativamente à alegada prática infracional, justificando a razão do prazo adicional requerido.”</p>
<p>Artigo 3.º, n.ºs 5 e 6</p>	<p>Endesa Energia, S.A. e REN: Propõem a fixação de prazos, de modo a diminuir o grau de arbitrariedade no tempo de decisão.</p> <p>Galp Energia SGPS, S.A.: Propõe que a decisão não seja condicionada, uma vez que não existe a previsão de audiência prévia do requerente, nem de outro meio de impugnação administrativa do ato, propondo, ainda, uma redação alternativa dos n.ºs 5 a 8 deste artigo.</p>	<p>O tempo de decisão dependerá sempre da maior ou menor complexidade das informações e meios de prova apresentados pelo requerente e que instruem o seu pedido, sendo inviável a fixação de um prazo específico preclusivo que poderá não se adequar a uma ponderada análise e avaliação de todos os elementos disponibilizados.</p> <p>No entanto, o prazo desta decisão ficará sempre condicionado ao prazo da decisão final, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.</p> <p>É intenção, em face de uma decisão de</p>	<p>“Concluída a fase de instrução do pedido de dispensa ou de redução de coima prevista no artigo anterior, a ERSE procede à análise das informações, elementos e meios de prova que instruem aquele, decidindo, de forma fundamentada e condicional, se o requerimento apresentado preenche os requisitos previstos no artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, e notificando o requerente da respetiva decisão.</p> <p>Caso a ERSE verifique, nos termos do número anterior, que a dispensa ou redução de coima não pode ser concedida por não se verificarem as condições</p>

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
	<p>Gás Natural Fenosa:</p> <p>Propõe a previsão de audiência prévia do requerente, em face da decisão condicional.</p>	<p>indeferimento do pedido formulado, por não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, que o requerente seja notificado da mesma e possa pronunciar-se.</p> <p>Neste sentido, ajusta-se a redação proposta dos n.ºs 5 e 6 do Artigo 3.º.</p>	<p>previstas no artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, o requerente será ainda notificado para, em prazo não inferior a 10 dias úteis, apresentar, por escrito, as suas observações.”</p>
Artigo 3.º, n.º 7	<p>Galp Energia SGPS, S.A.:</p> <p>Requer que seja esclarecida a impossibilidade das informações e meios de prova constantes do pedido serem considerados para efeitos do processo contraordenacional em curso ou quaisquer outros que se encontrem a decorrer ou que venham a ser instaurados, caso</p>	<p>A impossibilidade identificada já se encontra plenamente assegurada através do disposto no n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, que classifica como confidencial o pedido de dispensa ou de redução da coima, bem como todos os documentos e informações apresentados.</p> <p>Porém, em face das alterações introduzidas nos números anteriores, o</p>	<p>“Se o requerente apresentar as suas observações dentro do prazo estabelecido pela ERSE e estas não conduzirem a uma alteração da apreciação nos termos no número anterior, o requerente pode ainda, no prazo de 10 dias úteis, retirar o seu pedido e os elementos de prova divulgados para esse efeito ou solicitar à ERSE que os considere para os efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º</p>

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
	o requerente retire o seu pedido.	presente número necessita de ser precisado.	9/2013, de 28 de janeiro.”
Artigo 3.º, n.º 8	<p>Endesa Energia, S.A.:</p> <p>Propõe que, na lógica “a maiori, ad minus”, caso o pedido tenha por objeto a redução de coima e for considerado que esta não pode ser aplicável, que o requerente possa solicitar à ERSE que considere o pedido e os elementos de prova para efeitos de dispensa de coima.</p>	<p>Do sentido aposto pelo n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, tal entendimento não é procedente.</p> <p>Isto é, caso o pedido tenha por objeto a redução de coima e a ERSE considerar não poder ser aplicável, sê-lo-á por não preenchimento das condições previstas na mesma disposição legal. Logo, por maioria de razão, as condições para efeitos de dispensa de coima também não se poderão ter por preenchidas.</p> <p>O sentido do presente número justifica-se por, a dispensa de coima, além do preenchimento das condições previstas no artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de</p>	

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
		janeiro, implicar um juízo mais exigente no que respeita à ponderação das circunstâncias e do interesse público a proteger.	
Artigo 3.º, n.º 9	<p>Conselho Consultivo e Galp Energia SGPS, S.A.:</p> <p>Propõem a extinção deste número, por falta de fundamento legal.</p>	<p>A ERSE está plenamente consciente das diferenças existentes entre o procedimento levado a cabo pela Autoridade da Concorrência e previsto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e o presente procedimento.</p> <p>Sucedo que, a ERSE receberá, analisará e decidirá todos os pedidos de dispensa ou redução da coima que lhe sejam apresentados, apenas se escusa de decidir pedidos posteriores relativos à mesma alegada infração, enquanto o primeiro pedido não for objeto de apreciação, por questões de equidade e</p>	<p>“A ERSE não aprecia nem decide sobre outros pedidos de dispensa ou redução da coima, antes de ter apreciado um pedido existente relativo à mesma alegada infração.”</p>

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
		<p>isenção na apreciação de cada pedido trazido ao seu conhecimento.</p> <p>No entanto, ajusta-se a redação proposta, por forma a assegurar uma interpretação inequívoca.</p>	
Artigo 4.º (Decisão sobre o pedido)			
Artigo 4.º, n.º 2	<p>Galp Energia SGPS, S.A.:</p> <p>Ressalva que a decisão final pode suceder em momento anterior ao previsto no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, tendo em atenção o disposto no artigo 14.º, n.º 14 do mesmo diploma legal.</p> <p>Gás Natural Fenosa:</p>	<p>Considera-se ser de acolher, por pertinente, a observação realizada pela Galp Energia SGPS, S.A., uma vez que, efetivamente, o artigo 14.º, n.º 14 da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, relativo ao procedimento de transação em fase de inquérito, ou seja, anteriormente à decisão final do procedimento de instrução, acolhe a aplicação da redução de coima prevista no artigo 40.º do mesmo diploma.</p> <p>Quanto aos demais requisitos a constar da</p>	<p>“A decisão final sobre o pedido de dispensa ou redução de coima é tomada pela ERSE na decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, sem prejuízo do disposto no n.º 14 do artigo 14.º do mesmo diploma legal.”</p>

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
	<p>Propõe a previsão que a decisão final seja fundamentada, tanto de facto como de direito, e se pronuncie sobre os motivos exposto pelo requerente em sede de audiência prévia.</p>	<p>decisão final propostos pela Gás Natural Fenosa, considera-se que os mesmos já são requisitos comuns a qualquer decisão tomada pela ERSE, conforme configurado pela lei geral, não sendo necessária a sua indicação.</p> <p>Procede-se, deste modo, à alteração da redação proposta, no sentido proposto pela Galp Energia SGPS, S.A..</p>	
	<p>Endesa Energia, S.A. e Gás Natural Fenosa:</p> <p>Propõem a introdução de uma norma relativamente ao recurso da decisão final da ERSE.</p>	<p>Em matéria de recursos, é aplicável ao presente Regulamento e, consequentemente, à decisão final da ERSE sobre o pedido de dispensa ou redução da coima, o disposto nos artigos 45.º e seguintes da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, não se justificando uma previsão autónoma sobre a matéria no presente Regulamento.</p>	

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
	<p>Conselho Consultivo:</p> <p>Propõe a introdução de um novo artigo que, face ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, determine que a autorização do requerente, para efeitos de reprodução ou acesso às informações e documentos que instruem o pedido de dispensa ou redução de coima, deva ser reduzida a escrito e assinada por aquele.</p>	<p>Conforme previsto no artigo 42.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, o presente Regulamento apenas visa regular o procedimento administrativo relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima.</p> <p>O disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 43.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, tem aplicação autónoma do referido procedimento, extrapolando o seu âmbito, pelo que não se justifica a previsão no mesmo de requisitos que já se têm por inerentes à validade e eficácia do próprio ato.</p> <p>A própria natureza confidencial do pedido de dispensa ou de redução da coima, bem como de todos os documentos e informações apresentados operada pelo</p>	

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REGULAMENTO RELATIVO À TRAMITAÇÃO PARA A OBTENÇÃO DE DISPENSA OU REDUÇÃO DA COIMA NOS TERMOS DA
LEI N.º 9/2013, DE 28 DE JANEIRO

NORMA PROPOSTA	COMENTÁRIO RECEBIDO	OBSERVAÇÕES DA ERSE	REDAÇÃO FINAL
		n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, impõe que a autorização pelo requerente, para os fins previstos nos números 2 e 3 do mesmo artigo, respeite tais requisitos essenciais, pelo que a ERSE não considerará válida qualquer autorização que não observe os mesmos.	

3 PROPOSTA DE REGULAMENTO CONFRONTADA COM O RESULTADO DA DISCUSSÃO

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento tem por objeto estabelecer o procedimento relativo à tramitação do pedido de dispensa ou de redução da coima ~~concedidas~~ no âmbito de processos de contraordenação que tenham por objeto infrações a que se refere o Regime Sancionatório do Sector Energético, aprovado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Artigo 2.º

Pedido de dispensa ou redução da coima

1 - O pedido de dispensa ou de redução da coima previsto na Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, é feito mediante requerimento dirigido à ERSE.

2 - Do requerimento devem constar, sucessiva e individualizadamente, as seguintes informações:

a) Objeto do requerimento, devendo o requerente indicar se apresenta um pedido apenas para efeitos de dispensa de coima ou um pedido para efeitos de dispensa ou de redução de coima;

b) Identificação do requerente, incluindo a qualidade em que apresenta o pedido com referência ao artigo 41.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, os seus contactos e, no caso de pessoas coletivas, a identificação dos titulares do órgão de administração atuais bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, com indicação dos seus endereços profissionais e, se necessário, privados;

~~c) Informação completa e precisa sobre a alegada infração, necessária à reconstituição da situação ou situações infratoras e à reparação dos danos causados, incluindo os seus objetivos, atividade e funcionamento, o âmbito geográfico e a duração, bem como sobre as datas, locais, conteúdo e participantes em contactos efetuados no âmbito de tal~~
c) Indicação, completa e precisa, de toda a informação disponível sobre a alegada infração e todas as explicações relevantes relativas aos elementos de prova apresentados com o pedido; que sejam necessárias à reconstituição da situação ou situações infratoras e à reparação dos danos causados, nomeadamente:

i) atividade e funcionamento do alegado sujeito infrator;

ii) conteúdo e objetivos da alegada infração;

iii) âmbito geográfico da ocorrência e sua duração, indicando locais e datas, e

iv) identificação dos participantes em contactos efetuados no âmbito de tal infração;

d) Identificação e contactos de outras pessoas, empresas ou entidades envolvidas na alegada infração, incluindo a identificação dos atuais titulares do órgão de administração, bem como dos que exerceram funções durante o período de duração da infração, e, se necessário, a indicação dos seus endereços privados;

e) Identificação de outras jurisdições perante as quais tenha sido ou esteja a ser apresentado um pedido de dispensa ou redução da coima relativamente à infração objeto do presente requerimento; e

f) Identificação de quaisquer outras informações relevantes para o pedido de dispensa ou redução da coima.

3 - O requerente deve apresentar, com o requerimento, todos os elementos ou meios de prova que estejam na sua posse ou sob o seu controlo, ~~ou que venha a ter,~~ em especial os que sejam contemporâneos da infração, juntando uma listagem dos mesmos, sem prejuízo de protestar juntar aqueles que considere vir a obter, indicando prazo razoável para o efeito, e da imediata junção ou indicação de todos os demais que venham à sua posse ou conhecimento, respetivamente.

4 - O pedido de dispensa ou redução de coima, realizado mediante requerimento dirigido à ERSE, pode ser apresentado mediante pedido por escrito ou substituído por declarações orais.

5 - O requerimento, quando realizado por escrito, é apresentado na sede da ERSE por qualquer forma, nomeadamente um dos seguintes meios:

a) Envio através de telecópia para o n.º 213033201;

b) Envio através de correio para a sede da ERSE;

c) Envio através de correio eletrónico para o endereço erse@erse.pt, com aposição de assinatura eletrónica avançada e validação cronológica; ou

d) Entrega presencial, nomeadamente em reunião com o serviço instrutor na sede da ERSE.

56 - O requerimento de dispensa ou redução da coima apresentado por escrito considera-se feito na data e hora da receção do pedido na sede da ERSE.

7 - A ERSE fornece um documento comprovativo da receção do requerimento de dispensa ou redução da coima apresentado por escrito, indicando a data e a hora da apresentação de umdo pedido escrito pode ser substituída.

8 - O requerimento, quando efetuado por declarações orais, apresentadasserá apresentado em reunião com o serviço instrutor na sede da ERSE.

69 - As declarações orais referidas no número anterior devem conter as informações previstas no n.º 2, ser acompanhadas dos meios de prova a que se refere o n.º 3 e são apresentadas nos seguintes termos:

a) As declarações orais são gravadas na sede da ERSE, com indicação da sua data e hora, sendo a gravação autuada por termo, devidamente assinado por todos os presentes, sendo aplicável, com as devidas adaptações e para os efeitos aí previstos, o disposto nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo;

b) No decorso de prazo razoável fixado pela ERSE, não inferior a 10 dias úteis, o requerente verifica a exatidão técnica da gravação que está disponível na sede daquela Entidade e, se necessário, corrige o teor das declarações, considerando-se que a gravação foi aprovada se o requerente não se pronunciar dentro desse prazo;

c) A transcrição das declarações orais, que deve ser completa e exata, é efetuada na sede da ERSE com a utilização dos meios materiais por esta facultados, sendo assinada pelo requerente;

d) A ERSE pode solicitar a cooperação ao nível técnico do requerente no âmbito do disposto nas alíneas anteriores;

e) O não cumprimento do dever de cooperação previsto na alínea anterior pode ser considerado como violação do dever de cooperação nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

7 - O pedido de dispensa ou redução da coima considera-se feito na data e hora da receção do pedido na sede da ERSE.

~~8 - A ERSE fornece um documento comprovativo da receção do pedido de dispensa ou redução da coima indicando a data e a hora da apresentação do pedido.~~

Artigo 3.º

Instrução e aperfeiçoamento do pedido de dispensa ou redução de coima

1 - Após a receção do pedido de dispensa ou redução de coima, a ERSE pode, por sua iniciativa ou mediante pedido devidamente fundamentado, ~~conceder ao do~~ conceder-lhe requerente, um prazo razoável, não inferior a 10 dias úteis, para completar o seu requerimento com os ~~restantes~~ elementos que se mostrem em falta, de acordo com o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º.

2 - Para poder beneficiar do prazo referido no número anterior, ~~edo pedido do~~ o requerente deve ~~indicar constar,~~ indicar no ~~pedidominimo,~~ pedido o seu nome e endereço ~~e,~~ e informações relativas aos participantes na alegada infração, ~~e a duração da alegada infração, devendo indicar igualmente desta, bem como a indicação de~~ eventuais pedidos de dispensa ou redução de coima que já apresentou ou que prevê apresentar já apresentados a outras autoridades relativamente à alegada prática infracional ~~e justificar o pedido, justificando a razão~~ do prazo adicional requerido.

3 - Se o requerente completar o requerimento no período adicional concedido, considera-se o pedido de dispensa ou redução de coima feito na data e hora indicadas no n.º ~~76~~ 76 do artigo 2.º.

4 - Se o requerente não completar o seu pedido no prazo concedido, o requerimento é rejeitado e os documentos que tenham sido entretanto entregues são devolvidos ao requerente ou considerados como cooperação prestada à ERSE nos termos e para os efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, caso o requerente assim o solicite no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação da ERSE.

~~5 - Após análise~~

Artigo 4.º

Apreciação do pedido de dispensa ou redução de coima,

1 - Concluída a ERSE informa o requerente se fase de instrução do pedido de dispensa ou redução de coima prevista no artigo anterior, a ERSE procede à análise das informações, elementos e meios de prova que instruem aquele, decidindo, de forma fundamentada e condicional, se o requerimento apresentado preenche os requisitos previstos n.º 1 do artigo

40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, ~~decidindo de forma fundamentada e condicional, por escrito, sobre a dispensa e notificando o requerente da coima ou da sua redução, respetiva decisão.~~

~~62~~ - Caso a ERSE verifique, ~~após análise nos termos do pedido número anterior~~, que a dispensa ou redução de coima não pode ser ~~aplicável concedida~~ por não se verificarem as condições previstas no ~~n.º 1 do~~ artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, ~~informa disso~~ o requerente ~~por escrito.~~

~~7~~ - ~~N~~o será ainda notificado para, em prazo ~~de não inferior a~~ 10 dias úteis, ~~apresentar, por escrito, as suas observações.~~

~~3~~ - ~~Se o requerente apresentar as suas observações dentro do prazo estabelecido pela ERSE e estas não conduzirem a contar uma alteração da notificação a que se refere o apreciação nos termos no~~ número anterior, o requerente ~~cujos pedidos tenham por objeto a dispensa ou redução da coima~~ pode ~~ainda, no prazo de 10 dias úteis,~~ retirar o seu pedido e os elementos de prova divulgados para esse efeito ou solicitar à ERSE que os considere para os efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

~~84~~ - Caso o pedido apenas tenha por objeto a dispensa de coima e for considerado que esta não pode ser ~~aplicável concedida~~, nos termos do n.º ~~62~~, o requerente pode, ainda, no prazo referido no número anterior, solicitar à ERSE que considere o pedido e os elementos de prova divulgados para efeitos de redução da coima.

~~95~~ - A ERSE não ~~toma em consideração aprecia nem decide sobre~~ outros pedidos de dispensa ou redução da coima, antes de ter ~~tomado uma posição sobre apreciado~~ um pedido existente relativo à mesma alegada infração.

Artigo 45.º

Decisão sobre o pedido final

1 - A atribuição definitiva de dispensa ou de redução da coima está dependente do preenchimento de ~~todos os requisitos previstos~~ todas as condições previstas no artigo 40.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

2 - A decisão final sobre o pedido de dispensa ou redução da coima é tomada pela ERSE na decisão a que se refere o n.º 3 do artigo 21º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro, sem prejuízo do disposto no n.º 14 do artigo 14.º do mesmo diploma legal.

3 - A cooperação ao longo do processo pelo requerente que não obtenha dispensa ou redução da coima por não preencher os requisitos para a sua obtenção é considerada nos termos e para os efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República, sem prejuízo da sua divulgação pública prévia na página da ERSE na internet.